

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2015/2016

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC003077/2015
DATA DE REGISTRO NO MTE: 15/12/2015
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR064962/2015
NÚMERO DO PROCESSO: 47620.001551/2015-41
DATA DO PROTOCOLO: 15/10/2015

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

REPLASPI RECUPERADORA DE PLASTICOS PIOVEZAN LTDA - EPP, CNPJ n. 04.256.898/0001-14, neste ato representado(a) por seu Gerente, Sr(a). ELOIR PIOVEZAN ;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDUSTRIA DE PAPEL PAPELÃO E CORTICA, CNPJ n. 78.511.060/0001-66, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOCIL PEDRO PEREIRA;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de abril de 2015 a 31 de março de 2016 e a data-base da categoria em 01º de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **O presente Acordo Coletivo de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) trabalhadores nas indústrias de material plástico (inclusive produção de laminados plásticos), fabricantes de embalagens plásticas, peças, componentes, utensílios domésticos, brinquedos e produtos de decoração plástica, plásticos descartáveis e flexíveis e reciclagem de material plástico, com abrangência territorial em Erval Velho/SC.**

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica estabelecido um Piso Salarial para categoria profissional, nos seguintes termos:

1. **R\$ 1.152,80 (um mil e cento e cinquenta e dois reais e oitenta centavos)**, nos primeiros 90 dias após a contratação (salário ingresso) e;
2. **R\$ 1.177,00 (um mil e cento e setenta e sete reais)**, após 90 dias de trabalho na empresa (salário efetivação).

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados a partir de 01/04/2015 pela aplicação do índice correspondente a **9% (nove por cento)**, a incidir sobre o salário de abril/2014.

PARÁGRAFO ÚNICO: Estabelecem as partes, que no reajuste ora concedido, poderão ser compensados todos os adiantamentos legais ou espontâneos pagos no período a todos os trabalhadores da empresa, concedidos pelas empresas aos empregados, no período de 1º de abril de 2014 à 31 de março de 2015.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA QUINTA - MORA SALARIAL E VERBAS RESCISÓRIAS

O atraso no pagamento dos salários e verbas rescisórias, observados os prazos estabelecidos pela Lei, implicará no pagamento de multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor líquido devido por dia de atraso, salvo se for maior o percentual da Taxa de Referência Diária (TRD) ou seu sucessor na representatividade do índice diário de inflação, sujeitando-se ainda, a empresa as multas estabelecidas pela Lei.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão obrigatoriamente a seus empregados, envelope mensal de pagamento ou documento equivalente contendo, além da identificação da empresa, discriminação de todos os valores pagos e descontados.

CLÁUSULA SÉTIMA - EMPREGADO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído.



CLÁUSULA OITAVA - ADIANTAMENTOS

Ficam as empresas, autorizadas a efetuar o desconto na folha de pagamento do salário de seus empregados relativos a assistência médico/odontológica, seguro de vida em grupo, seguro saúde, contribuições em prol das agremiações recreativas e culturais, auxílio educacional, compras e cotas de cooperativas e similares, farmácias conveniadas, aluguéis, refeições, transporte, material escolar, desde que devidamente autorizado, devendo ser esclarecido ao empregado e/ou dependente a respeito dos descontos.

PARÁGRAFO 1: No caso de planos de seguro de vida em grupo é obrigatório o fornecimento ao empregado de documento que especifique a(s) cobertura(s) dadas pelo plano.

PARÁGRAFO 2: As empresas ficam autorizadas a descontar, da folha de pagamento de seus empregados, os valores a título de convênios/benefícios mantidos pela entidade sindical e/ou associação assistencial por eles criadas, sempre que elas forneçam às empresas, até o dia 15 (quinze) de cada mês, a respectiva autorização assinada pelo empregado.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA NONA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALARIO

Ao empregado que entrar em gozo de férias será concedida a antecipação de 50% (cinquenta por cento)

do 13º salário previsto em lei, independentemente de prévio requerimento, salvo se o trabalhador não o desejar.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL NOTURNO

O empregado que trabalhar entre as 22 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte terá direito ao adicional noturno de 30% (trinta por cento) sobre o valor da hora normal.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RESCISÃO POR JUSTA CAUSA

No caso de rescisão por justa causa, a empresa comunicará por escrito ao empregado, contra recibo ou mediante assinatura de testemunhas, o dispositivo legal no qual incidiu.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - RESCISÕES COMPLEMENTARES

Os trabalhadores que fazem jus a rescisão complementar receberão as diferenças pecuniárias resultantes deste acordo coletivo de trabalho no prazo de 05 (cinco) dias contados do requerimento por sua parte.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O empregado que for demitido, e que no curso do aviso prévio deseje afastar-se do emprego, fica dispensado do cumprimento do mesmo, recebendo o salário referente aos dias trabalhados.

PARÁGRAFO 1: A condição estabelecida no “caput” desta cláusula também se aplica ao empregado que pedir demissão, desde que garanta 15 (quinze) dias de trabalho, no período do aviso prévio, se o empregador assim o desejar.

PARÁGRAFO 2: Não havendo cumprimento do Aviso Prévio, estabelecido no parágrafo primeiro, o empregado indenizará a empresa com o valor correspondente a 15 (quinze) dias.

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA EM SUSPENSO

O contrato de experiência fica suspenso durante doença atestada, afastamento por disposição legal, auxílio-doença ou de acidente do trabalho, completando-se o tempo nele previsto após a cessação do período atestado, período do afastamento legal ou benefício previdenciário.

MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA

As empresas que devido a trabalho flutuante, sazonalidades e aumento imprevisto de demanda, necessitarem contratar mão de obra temporária regulamentada pela Lei nº. 6.019/74 poderão fazê-lo desde que essas contratações venham a se acrescentar à mão de obra já existente e que não representem substituição da mão de obra regular e efetiva, mantendo o nível de emprego existente.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - GESTANTE

Fica garantido o emprego para a empregada gestante desde a confirmação da gravidez **até 180 (cento e oitenta) dias após o parto.**

PARÁGRAFO ÚNICO: Se ocorrer despedida durante os 180 (cento e oitenta) dias previstos no "caput" desta cláusula, a indenização será no valor do saldo da remuneração referente ao número de dias que faltar para completar o aludido período de 180 (cento e oitenta) dias e pagos de uma só vez no ato da rescisão do contrato de trabalho.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CHAMADAS ESPECIAIS E DE EMERGÊNCIA

No caso de convocação para prestação de serviço excepcional, durante seus períodos de folga, repouso ou em dias de feriados, a remuneração devida será de 2:00 (duas) horas, se a duração do trabalho for inferior a esse lapso de tempo, ou, se superior, de acordo com as horas de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias trabalhadas, serão pagas da seguinte forma:

- a) Até 20 horas mensais, 50% (cinquenta por cento);
- b) As que excederem, 65% (sessenta e cinco por cento);
- c) Aos domingos e feriados não compensados, 120% (cento e vinte por cento).

PARÁGRAFO 1: Fica autorizada, através do presente acordo coletivo, a troca dos dias feriados por outro dia da semana.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - COMPENSAÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO E BANCO DE HORAS

Durante a vigência do presente instrumento normativo, as empresas, poderão estabelecer a duração diária de trabalho dos empregados superior a normal, visando a compensação das horas não trabalhadas, desde que o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda o **período máximo de 90 (noventa dias)** dias, à soma das jornadas semanais previstas, nem seja ultrapassado o limite de dez horas diárias.

PARÁGRAFO 1: O empregado deverá ser comunicado com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito)

horas da data e horários da compensação.

PARÁGRAFO 2: As empresas que optarem pela aplicação desta cláusula, independente do número de empregados, ficarão obrigadas a manter um controle de horário de trabalho (cartão-ponto, relógio ou magnético, livro ou ficha), com anotação do início, intervalo e final da jornada efetiva de trabalho, a fim de que possibilite o levantamento real das horas trabalhadas além da jornada normal, para o pagamento ou a compensação das mesmas, devendo a empresa informar no final de cada mês, as horas extraordinárias realizadas e pendentes para compensação.

PARÁGRAFO 3: As horas trabalhadas, não compensadas em tempo e na forma estabelecida nesta cláusula, serão pagas como extras, acrescidas do adicional previsto neste instrumento normativo.

PARÁGRAFO 4: Serão considerados válidos os acordos individuais ou coletivos existentes anteriores a assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

PARÁGRAFO 5: Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma estabelecida na presente cláusula, fará jus o comerciário ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

PARÁGRAFO 6: Considera-se como mês, para efeito de apuração do total de horas, o período sistematicamente consignado nos registros de ponto, mesmo que não coincida com o mês calendário.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - INTERVALO INTRAJORNADA

Para garantia na cobertura do horário de funcionamento das empresas abrangidas por este acordo coletivo de trabalho, independente da prorrogação ou compensação de jornada, o intervalo para repouso e alimentação dos empregados, previsto no artigo 71 da CLT, quando necessário, poderá ser dilatado, visando a organização da escala de trabalho, limitado a cinco horas.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Será abonada a falta do(a) trabalhador(a) no caso de necessidade de acompanhamento em consulta médica ou na internação hospitalar de dependente de até 18 (dezoito) anos de idade ou inválido, mediante comprovação por declaração médica, limitado a 12 (doze) dias por ano no caso das consultas médicas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE E VESTIBULANDO

A empresa abonará as faltas aos empregados estudantes e vestibulandos, para realização das provas em cursos oficiais, assim como em vestibulares, desde que pré-avisada 72 (setenta e duas) horas antes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADOS MÉDICOS

Terão validade os atestados médicos de profissionais contratados pelas empresas, conveniados com o poder público, com a entidade profissional sindical ou ao Sistema Único de Saúde (SUS).

PARÁGRAFO 1: Os atestados deverão ser entregues pelo trabalhador ou familiar ao empregador, no prazo de **48 (quarenta e oito)** horas após a emissão do mesmo.

PARÁGRAFO 2: Fica facultado ao empregador o encaminhamento do trabalhador ao médico do trabalho da empresa para validação ou não do respectivo atestado médico, inclusive período de afastamento.

PARÁGRAFO 3: Quando o atestado apresentar rasuras ou adulterações a empresa poderá entrar em contato com profissional emitente para sanar a irregularidade ou solicitará ao empregado que o faça, sendo que, comprovada que a irregularidade foi feita pelo trabalhador ou trabalhadora, este estará sujeito às sanções cíveis, administrativas e penais.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TRANSPORTE

As empresas fornecerão vale-transporte aos seus empregados, desde que estes utilizem efetivamente o transporte coletivo público para ir e vir ao trabalho, desde que o requeiram por escrito.

PARÁGRAFO 1: Nos termos do § 2º, do art. 58, da CLT e, em aplicação do princípio do conglobamento, o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por transporte regularmente fornecido pela empresa aos empregados, não será computado na jornada de trabalho.

PARÁGRAFO 2: O transporte fornecido pela empresa aos seus empregados não será considerado salário, nos termos do § 2º, inciso III, do art. 458, da CLT.

PARÁGRAFO 3: Para os fins do disposto no § 2º, do art. 58, da CLT, considera-se local de difícil acesso o local em que se situa a empresa e não a residência do funcionário.

PARÁGRAFO 4: Em caso de o transporte ser fornecido por Prefeitura Municipal e/ou por Associação de Funcionários, o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, não será computado na jornada de trabalho.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - INÍCIO DO PERÍODO DE FÉRIAS

O início das férias não poderá coincidir com sábado, dias compensados, domingos e feriados.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nos casos de férias coletivas e individuais as empresas não incluirão no período de gozo 2 (dois) dias que serão abonados, escolhendo entre os dias 25 de dezembro e o dia 1º de janeiro, ou os dias 24 e 31 de dezembro.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E INSTRUMENTO DE TRABALHO

A empresa que exigir o uso do uniforme fica obrigada a fornecer, sem qualquer ônus para seus empregados, ficando estes responsáveis pela sua conservação e devolução na substituição ou na rescisão.

PARÁGRAFO 1: Quando o uso de vestimentas próprias ou uniformes for facultativo, as empresas deverão facilitar as suas aquisições ao preço de custo, e os empregados que se dispuserem a usá-los, deverão submeter-se aos regulamentos sobre o seu uso e suas restrições.

PARÁGRAFO 2: Os trabalhadores ficarão obrigados a zelar pela guarda e limpeza dos uniformes de forma adequada, arcando com os valores gastos com material de limpeza para a higienização do

uniforme, bem como o tempo destinado à higienização não será considerado como de trabalho efetivo.

RELAÇÕES SINDICAIS LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DIRIGENTES SINDICAIS - LIBERAÇÃO

Os dirigentes sindicais das entidades de trabalhadores representadas neste acordo, poderão ausentar-se do serviço sem a perda de sua remuneração, para participar das atividades sindicais por até 12 (doze) dias a partir da assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho até o dia 31 de março de 2016.

PARÁGRAFO ÚNICO: O pedido de dispensa, conforme definido no caput, deverá ser solicitado diretamente ao coordenador imediato do dirigente sindical com a antecedência mínima de 48h (quarenta e oito) horas da sua ocorrência.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISOS

Será afixado na empresa, quadro de avisos do sindicato para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - MULTA - OBRIGAÇÃO DE FAZER

Pelo não cumprimento de qualquer cláusula do presente Acordo Coletivo de Trabalho, a parte infratora pagará à parte prejudicada a multa correspondente a 15% (quinze por cento) do valor do salário normativo (cláusula 3ª), por infração e por empregado.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FORO

As divergências entre as partes convenientes, na aplicação dos dispositivos do presente acordo coletivo, serão apreciadas e julgadas pelas Varas do Trabalho de Joaçaba-SC.

**GERENTE
REPLASPI RECUPERADORA DE PLASTICOS PIOVEZAN LTDA - EPP**

**JOCIL PEDRO PEREIRA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDUSTRIA DE PAPEL PAPELAO E CORTICA**

**ANEXOS
ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.